



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.226 - DF (2012/0038162-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **CLEVER FERREIRA COIMBRA**
AGRAVANTE : **ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **WESLLEY DE PAULA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).
2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.
3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.
4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.
5. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.226 - DF (2012/0038162-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLEVER FERREIRA COIMBRA
AGRAVANTE : ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : WESLLEY DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos, respectivamente, por Itatico Comércio de Alimentos Ltda e Itamar Comercial de Alimentos Ltda, contra a decisão através da qual não conheci do conflito de competência em epígrafe nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR FISCAL. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO POR QUALQUER JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NÃO-CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

Conforme consignado na decisão agravada, trata-se de conflito de competência suscitado por Itatico Comércio de Alimentos Ltda e outros, com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição da República, nos autos da ação cautelar fiscal nº 2009.34.00.013698-7, distribuída ao juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por dependência à execução fiscal nº 2007.34.00.041035-7.

Na petição inicial do conflito, as pessoas físicas e jurídicas ora suscitantes, que figuram no pólo passivo da ação cautelar fiscal, narram que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a ação cautelar fiscal sob o argumento de que as empresas do Grupo Tatiko são devedoras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos discriminados em curso de cobrança judicial perante juízes vinculados a tribunais diversos (Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e 18ª Regiões).

Acrescentam que o juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal declarou-se competente para processar e julgar a referida ação cautelar fiscal, e que os demais juízos suscitados, em contrapartida, deram-se por competentes para o processamento das execuções fiscais.

Afirmam, ainda, que o juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao declarar-se competente para a ação cautelar fiscal, acabou por decretar a indisponibilidade dos bens dos ora suscitantes para fins de garantia tanto daqueles créditos que ainda não se encontram em fase de execução como daqueles em curso de cobrança judicial perante os demais juízos e tribunais suscitados.

Ao final da petição do conflito, os suscitantes argumentam que, ao deferir a cautelar fiscal, o Juízo da 19ª Vara Federal criou um "juízo universal" sem amparo legal para tanto, pelo que requerem a declaração de nulidade dos atos praticados por aquele juízo, o qual consideram absolutamente incompetente.

Em seu agravo regimental, a suscitante Itatico Comércio de Alimentos Ltda invoca contrariedade ao art. 109, I, da Constituição da República, e ao art. 798 do Código de Processo Civil (CPC), além do que afirma que, no caso, tratar-se-ia de matéria divergente entre as turmas do STJ, de modo que o conflito de competência não poderia ser decidido monocraticamente.

De acordo com a suscitante Itatico Comércio de Alimentos Ltda, o juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao declarar-se competente para a ação cautelar fiscal e ao decretar a indisponibilidade dos bens dos suscitantes para fins de garantia dos créditos cobrados em execuções fiscais em curso perante os demais juízos e tribunais suscitados, teria afrontado os arts. 5º e 14 da Lei 8.397/92, os quais dispõem, respectivamente, que a medida cautelar fiscal será requerida ao juiz competente para a execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e que os autos da cautelar serão apensados ao processo de execução.

A suscitante Itatico Comércio de Alimentos Ltda também invoca contrariedade aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 108, 109 e 800 do CPC, bem como aos seguintes princípios constitucionais: da competência (arts. 109 e 114 da CF); da autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF); do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Já em seu agravo regimental, a suscitante Itamar Comercial de Alimentos Ltda argumenta que, para que se configure a existência de conflito positivo de competência a ser dirimido, não é necessária a existência de decisão expressa de ambos os juízos afirmando sua competência sobre o outro, bastando, para que se configure o conflito, a prática de atos de ambos os juízos sobre a mesma causa, como se fossem os únicos competentes para conhecê-la, com o reconhecimento implícito da própria competência.

Segundo a suscitante Itamar Comercial de Alimentos Ltda, mesmo que os atos dos juízos envolvidos no conflito não sejam excludentes entre si, eles acabam por malferir regras do devido processo legal, do juiz natural, do *non bis in idem*, do contraditório e da ampla defesa.

A suscitante Itamar Comercial de Alimentos Ltda também considera equivocado o parecer do Ministério Público Federal e afirma que o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal usurpa a competência da Justiça do Trabalho.

A suscitante Itamar Comercial de Alimentos Ltda defende, ainda, a inaplicabilidade da orientação firmada pela Primeira Turma do STJ, nos autos do Resp 1.190.274/SP.

Por fim, a suscitante Itamar Comercial de Alimentos Ltda alega que o fato de uma das suscitantes ter apresentado exceção de incompetência não implica a impossibilidade do conhecimento e processamento do conflito, pois no pólo ativo deste feito há vários suscitantes, pelo que o conflito deve ser apreciado e decidido em relação aos suscitantes que não apresentaram exceção de incompetência.

Com base nos argumentos acima, as suscitantes Itamar Comercial de Alimentos Ltda e Itatico Comércio de Alimentos Ltda requerem a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja regularmente processado e conhecido o conflito de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.226 - DF (2012/0038162-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).
2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.
3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.
4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.
5. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As irresignações não merecem acolhida.

Nos termos do art. 115 do CPC, há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na interpretação do referido dispositivo processual, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg no CC 113.767/DF (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011), deixou assentado que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda".

Também a Segunda Seção do STJ, ao julgar o AgRg no CC 120.584/GO (Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012), decidiu que, para a configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz.

No mesmo sentido, aliás, são os seguintes precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 120.418/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.5.2012; AgRg no CC 97.754/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5.3.2009; AgRg nos EDcl no CC 83.138/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.9.2008.

Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.

No presente caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada Juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

Consoante bem observou o representante do Ministério Público Federal, não há conflito a ser solucionado no presente caso.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal sustenta que, na hipótese em análise, foram ajuizadas execuções fiscais por débitos tributários e não tributários contra empresas do Grupo Tático e seus sócios. Tendo em vista que algumas das pessoas jurídicas têm sede no Estado de Goiás, algumas execuções foram propostas perante o Juízo competente naquele Estado e outras perante a Justiça Federal. Posteriormente, determinadas execuções foram remetidas para a Justiça do Trabalho, tendo em vista as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se constata pela vasta documentação acostada aos autos do presente conflito, as diversas execuções decorrem de créditos de natureza distinta (tributários e não tributários), motivo pelo qual devem ter curso perante juízos diversos. Ademais, algumas das pessoas jurídicas estão sediadas no Estado de Goiás, o que atrai a competência da Justiça (estadual ou federal, a depender do caso) daquela localidade para julgar as ações executivas a elas referentes. Assim, não há que se falar em conflito positivo de competência entre os diversos juízos perante os quais tramitam as referidas ações executivas.

Convém anotar que a suscitante Comercial de Alimentos Itamar Ltda, a qual nem interpôs agravo regimental contra o não-conhecimento do presente conflito, chegou a apresentar exceção de incompetência (*e-STJ*: fls. 3952-3954). Ocorre que, nos termos do art. 117 do CPC, não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência. Assim, especificamente em relação à suscitante Comercial de Alimentos Itamar Ltda, o art. 117 do CPC também constitui óbice ao conhecimento do conflito.

Por fim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no CC 106.896/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2.8.2010; AgRg no CC 113.861/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.10.2011; CC 116.579/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2011; AgRg no CC 112.646/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.5.2011;

À vista do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0038162-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 121.226 / DF**

Números Origem: 1059600197633 136147720094013400 1905004120065180081 19980321018
200135000133523 200135000145408 200235000036186 200402875103 200402875111
200402875731 200402876304 200535000058196 200535000058206 200535000214947
200635040048612 200701990262716 200734000410357 200835000193190
200934000136987 226008020075180054 289808820114013400 292620520104036182
408048320074013400 4366320115100003 490990720104013400 7970024424
8097004720065100003 8097200600310007 8123009620065100017 8123200601710000
9642373 9682251 9701654811

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CLEVER FERREIRA COIMBRA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - SJ/GO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DE SÃO LUIS DOS MONTES BELOS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DE NAZÁRIO - GO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLEVER FERREIRA COIMBRA
AGRAVANTE : ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : WESLEY DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.